



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Capanema, Estado do Pará, instituída através da Portaria nº 012/2019, de 03 de janeiro de 2019, composta pelos servidores efetivos: PATRÍCIA DO SOCORRO LIMA MELO-Presidente; KEULE DA SILVA NEVES-Secretário e ELDIRAN ALEXANDRE DA SILVA-Membro Titular, consoante autorizações do Excelentíssimo Senhor PEDRO PAULO LEÃO DA SILVA- Presidente da Câmara Municipal de Capanema, na qualidade de ordenador de despesa, com fundamento no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, resolvem reconhecer e declarar a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na Contratação de empresa **F DE LIMA M DA ROCHA-ME**, na prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, acompanhamento na disponibilização de acesso as informações da despesas municipais e na alimentação do Sistema de Gestão Pública (módulo licitação), de forma a atender as necessidades da Câmara Municipal de Capanema-Pará, por um período de 9 (nove) meses, conforme fundamentações abaixo.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Inexigibilidade de licitação tem como fundamento o artigo art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que prevê:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

) OMISSIS;

II) **para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei de natureza singular, com profissionais de notória especialização...**”

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, cabendo-se, ainda, transcrever os ensinamentos do então Ministro do Supremo Tribunal Federal, EROS ROBERTO GRAU,

”Serviços singulares, assim, são aqueles que apresentam, a conformá-los, características, de qualidade, próprias de seu prestador. Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa.



## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

O Tribunal de Contas da União (TCU) têm interpretado como uma das mais significativas hipóteses de contratação por inexigibilidade de licitação: o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93.

A Súmula – TCU Nº 252/2010 evidencia que a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II, do Art. 25 da Lei 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: Serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 13 da referida lei; Natureza Singular do serviço; e, notória especialização do contratado.

### ESCOLHA DO EXECUTANTE

Indica-se a contratação da empresa **F DE LIMA M DA ROCHA-ME**, inscrita no CNPJ: 22.613.940/0001-99 em face da comprovada especialização no ramo de consultoria. Além da experiência comprovada, pois há vários anos presta serviços especializados para diversas Instituições Públicas, com destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes. O que possibilita a celebração de contrato de natureza Multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como, consultoria, auditoria contábil e tributária, licitação, etc.

Vale salientar que, a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor global de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria, acompanhamento na disponibilização de acesso as informações da despesas municipais e na alimentação do Sistema de Gestão Pública (módulo licitação), de forma a atender as necessidades da Câmara Municipal de Capanema-Pará, por um período de 9 (nove) meses, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração Municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da indicada não só com a prestação de serviços semanais na sede desta Municipalidade, mas com a disponibilidade para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

Ressalta-se que o preço ajustado entre as partes é eminentemente “bruto”, ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, diárias, refeições e até mesmo as viagens rotineiras à capital do Estado, para o regular cumprimento do contrato.

Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público, a continuidade da prestação dos serviços, através do procedimento de inexigibilidade de licitação, com base no inciso II do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93

Capanema-Pará, em 25 de Abril de 2019.

**PATRÍCIA DO SOCORRO LIMA MELO**  
Comissão de Licitação  
Presidente